



Lisboa, 7 de Abril de 2014

Assunto: Projecto de Decreto-Lei sobre Inventário de Profissionais de Saúde

Senhor Secretário de Estado da Saúde,
Excelência,

Senhor Dr. Manuel Teixeira,

Na sequência do projecto de Decreto-Lei, remetido pelo Gabinete de Vossa Excelência à Ordem dos Farmacêuticos, em 31 de Março (V/ref n.º 3285), para emissão de Parecer, cumpre-me transmitir o seguinte:

1. O ponto de partida para a análise deste projecto de Decreto-Lei deve ser a Lei de Bases da Saúde, que é o diploma que este Decreto-Lei visa desenvolver e que tem de respeitar, no momento em que procede a esse mesmo desenvolvimento;
2. Ora, nos termos do n.º 3 da Base XV, prevê-se a existência de um "registo nacional de todos os profissionais de saúde", mas fica desde logo claro que esse registo não é integralmente organizado pelo Ministério da Saúde;
3. Na verdade, nos termos articulados dos n.ºs 3 e 4 da Base XV retira-se que é cada Ordem Profissional que organiza o seu próprio registo relativamente aos profissionais que devam estar inscritos na mesma, enquanto o Ministério da Saúde organiza o registo dos profissionais de saúde que não devam estar inscritos em qualquer Ordem Profissional;
4. Neste sentido, para que o Ministério da Saúde tenha acesso ao registo total dos profissionais de saúde, deverá juntar, ao seu próprio arquivo, os registos das diversas Ordens Profissionais, que, nos termos da lei, deverão facultar o respectivo registo ao Ministério da Saúde;

MINISTERIO DA SAUDE	
Gabinete	SES
Entrada N.º	4430
Data	14/04/2014
Partida	110.01.02
Class.	98.2013

DIRECÇÃO NACIONAL



5. Vejamos, agora, o conteúdo do projecto de Decreto-Lei que visa desenvolver a Lei de Bases da Saúde, nomeadamente a Base XV;
6. Aqui importa começar por chamar a atenção para a desconformidade entre o projecto de Decreto-Lei e a Lei de Bases, que resulta do facto de o registo dos profissionais de saúde deixar de ser feito pelo Ministério da Saúde (como impõe a Lei de Bases) e passar a ser feito pela ACSS, IP, que é um Instituto Público e que não faz parte do Ministério da Saúde (embora com o mesmo se relacione, estando sujeito a tutela e superintendência do Ministro da Saúde);
7. Por outro lado, importa igualmente alertar para o facto de o art. 4.º impor que "os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde comuniquem a informação relevante de todos os seus profissionais de saúde a exercer funções a título de trabalho dependente ou independente", o que, em nosso entender, contraria o disposto na Lei de Bases. Com efeito, no caso de esses prestadores de saúde deverem obrigatoriamente estar inscritos numa Ordem Profissional, a obrigação de organizar o registo relativamente a esses prestadores de saúde é da respectiva Ordem Profissional, pelo que não devem os estabelecimento prestadores de cuidados de saúde comunicar os dados desses profissionais à ACSS, IP, na medida em que não deve ser esta entidade a organizar o registo relativamente a esses profissionais de saúde, antes devendo, o Ministério da Saúde, receber a informação agregada relativamente a esses profissionais das diversas Ordens Profissionais.

Senhor Secretário de Estado da Saúde,

Excelência,

Para lá dos casos acima mencionados, que podem ser de inconstitucionalidade e de ilegalidade, por violação da Lei de bases, consideramos que o projecto de diploma introduz burocracia adicional a um sistema, já de si, complexo.

DIRECÇÃO NACIONAL

